



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9001, São Paulo-SP - E-mail: sp1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1500420-91.2021.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (COVID-19)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **RODRIGO DE SOUZA DOS PRAZERES e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA FERNANDA BELLI**

Vistos.

Fls. 171/174 e 180/181: conforme mencionado na decisão de fls. 161/164, qualquer discussão envolvendo as declarações da vítima ou os depoimentos dos policiais se harmonizam com o mérito e, portanto, reclamam aprofundamento instrutório.

Como mencionado na decisão, no boletim de ocorrência elaborado pelo 47º Distrito Policial da Capital, a vítima nada falou sobre um indivíduo de nome Tiago ou com 1,90m de altura e houve reconhecimento pessoal na oportunidade. Conforme relatei na decisão anterior, de acordo com o vídeo da abordagem policial aos réus Lennon e Bruno, não se pode afirmar ainda que são os mesmos policiais responsáveis pela prisão e qualificados no boletim de ocorrência de fls. 03/06, porque já havia notícia do roubo no COPOM. Portanto, é possível, que os policiais do vídeo não sejam os mesmos policiais que efetuaram a prisão ou, ainda, que as fotografias foram encaminhadas ao distrito policial para que a vítima pudesse visualizá-las naquele momento e, então, posteriormente, promover o reconhecimento pessoal.

Evidentemente, todas essas suposições poderão ser esclarecidas durante a instrução processual e, repiso, não se pode simplesmente desconsiderar nesta fase as declarações da vítima (com reconhecimento pessoal) ou mesmo os depoimentos policiais. As imagens do momento da abordagem no estacionamento não são nítidas e nada esclarecem sobre as características físicas do indivíduo responsável pela abordagem da vítima, impondo-se o prosseguimento da instrução processual.

No entanto, conforme ressaltai na decisão anterior, o ponto nevrálgico neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9001, São Paulo-SP - E-mail: sp1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

momento é a existência ou não de cautelaridade na restrição da liberdade dos corréus. As dúvidas ventiladas pelos Defensores podem prevalecer ao final da instrução, causando desconforto a hipótese de que os réus sofram restrição de liberdade cautelar, sobretudo sendo primários e de bons antecedentes, a despeito da gravidade do delito. Sendo assim, e nessas condições, estendo os efeitos da decisão de fls. 161/164 e concedo a liberdade provisória aos acusados Rodrigo e Bruno, mediante comparecimento a todos os atos do processo, proibição de se ausentar da comarca por mais de sete dias sem autorização do juízo, proibição de alteração de endereço sem comunicação ao juízo e recolhimento domiciliar noturno das 21h00 às 07h00, exceto na hipótese de comprovado trabalho, expedindo-se alvarás de soltura clausulados. Ficam os réus dispensados do comparecimento em juízo para assinatura do termo, em atenção aos Provimentos CSM 2564/2020 e 2587/2021.

Cumpra-se, no mais, parte final de fls. 164.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**